



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000625/2001-13
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
RECURSO Nº : 125.176
RECORRENTE : IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 303-00.919

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.176
RESOLUÇÃO : 303-00.919
RECORRENTE : IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 27.237,18, relativo ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Triângulo, código SRF n.º 3170724-6, com área total de 4.671,4 ha, localizado no município de Nova Olímpia/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27 de março de 1995.

3. O interessado apresentou a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

3.1 apresentou DITR Retificadora em 25/05/2000, através da qual deve-se adotar novo critério de avaliação da propriedade, inclusive o necessário reexame do grau de utilização e aproveitamento da área;

3.2 apresenta Laudo Técnico de Avaliação através do qual demonstra a utilização do imóvel;

3.3 tudo isto é perfeitamente justificável através da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, através de contratos de financiamento e cédulas rurais pignoratícias;

3.4 a base de cálculo e as alíquotas deverão ser recalculadas;

3.5 a propriedade apresenta um quantitativo de reses superior a 2.000 cabeças, possui relativa produtividade de cítricos e relevante produção de peixes, mantendo sua propriedade com 100% de ocupação.

ADP

RECURSO Nº : 125.176
RESOLUÇÃO : 303-00.919

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 06/19, dentre os quais o laudo técnico de fls. 07/15.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande julgou procedente em parte o lançamento e ementou sua decisão da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

Do voto depreende-se foi mantido o valor da terra nua adotado no lançamento, tendo em vista que o laudo não menciona nada a respeito.

Quanto às áreas aproveitadas, transcrevo excerto daquele julgado:

9. Com relação à distribuição e aproveitamento da terra, verifica-se haver divergência entre o laudo apresentado e os valores declarados, conforme consulta à declaração de fls. 21/30. No entanto, estas divergências apontadas no laudo não são totalmente provadas pelo contribuinte, consoante Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 07, de 27 de dezembro de 1996, conforme a seguir:

9.1 áreas de pastagens: a área de pastagem plantada foi acatada tal qual a área informada no Laudo, logo não deve ser modificada. A área de pastagem nativa, apesar de informada na DITR Retificadora de fl. 06, não foi informada no laudo, logo também não deve ser alterada;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.176
RESOLUÇÃO : 303-00.919

9.2 área de reserva legal: para demonstrar a alteração o contribuinte deveria apresentar cópia da Matrícula do Imóvel, especificamente onde constasse a averbação desta área, o que não ocorreu no caso em questão;

9.3 áreas imprestáveis: já foi acatada tal qual consta na retificadora e laudo;

9.4 áreas ocupadas com benfeitorias: conforme anexo IX, item 12.4, da citada Norma de Execução, o laudo técnico descritivo emitido por Engenheiro Civil ou Agrônomo, devidamente habilitado é suficiente para provar a área de benfeitorias, sendo assim esta deve ser alterada de 0,0 hectares para 103,0 hectares;

9.5 áreas de culturas vegetais: para alterar esta área o contribuinte deveria apresentar documentos que comprovassem a efetiva produção, tais como notas fiscais da produção, Declaração Anual do Produtor – DEAP, etc.. Cabe observar, entretanto, que já foi aceita uma área de 355,0 hectares, conforme extrato de fl. 29;

9.6 animais de grande porte: na impugnação o contribuinte alega possuir mais de 2.000 cabeças de animais de grande porte, na retificadora de fl. 06 informa 1.121 animais de grande porte e 40 de animais de médio porte e no laudo informa 2.141 cabeças, entretanto, somente o laudo não é suficiente para provar tal afirmação, pois para tanto o contribuinte deveria apresentar outros elementos de prova tais quais a Declaração Anual do Produtor – DEAP, fichas de vacinação do rebanho, notas fiscais de compra e venda do rebanho, etc.

10. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 16, porém alterando-se somente a área de benfeitorias para 103,0 hectares.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que afirma terem ocorrido falhas na declaração que originou o lançamento. Aduz que as variáveis que motivaram o lançamento são as famosas siglas FRU e FRE que representam, na verdade, os elementos de produção e de produtividade.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.176
RESOLUÇÃO : 303-00.919

Defende a utilização dos dados constantes do laudo e afirma que a declaração retificadora, que resume, foi acatada pela autoridade de Primeira Instância. Dela constaria, em suma: área total: 4.671,4 ha; área de cerrado: 700,70 ha (desmatável: 560,5 ha; reserva legal: 140,20 ha); área de mata: 3.970,3 ha (desmatável: 1.875,4 ha; preservação permanente: 100,0 ha; reserva legal: 1.985,3 ha). Diz que, conforme a retificadora, o grau de utilização seria bem superior a 80%, o que levaria a uma alíquota de 0,3%.

Afirma tratar-se de área rural que tem 15% de cerrado e 85% de mata Amazônia, com características diversas das vizinhas, ocupadas com monoculturas, ao passo que o titular daquela preocupa-se com a questão ambiental. Sendo a área distante 160 km de Cuiabá, coloca-se à disposição deste Colegiado para que o processo seja baixado em diligência para que se constate, *in loco*, o respeito à “mãe natureza”.

A área autorizada para desmate (em torno de 50%, 2225,5 hectares) está racionalmente explorada.

Na retificadora foi consignada reserva legal de 934,3 hectares, totalmente diversa da realidade, já que ela representa 50% da área total, como já relatado.

No que concerne ao rebanho, foi informada a quantidade de 1.161 animais, quando da declaração do DEAP que anexa consta para 30/12/1993 1.407 animais (1.363 bovinos e 44 eqüinos e muares). Junta, também, comprovantes de vacinação. Por isto, considerando que seria razoável 2 animais por hectare e que foram desmatados 2.400 hectares, chega-se à quantia de 1.200 animais. Como da DEAP constam 1.400 fica plenamente satisfeita a relação produção/produktividade. O grau de utilização seria, então, superior a 80%.

Considerando a tabela de “hoje” e considerando a alíquota de 80%, conclui que a tributação justa teria R\$ 4.402,77 como valor original do imposto.

No DARF de fl. 38 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constantes na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório. *AOP*

RECURSO Nº : 125.176
RESOLUÇÃO : 303-00.919

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

No mérito, cabe primeiramente frisar que no recurso voluntário o contribuinte não se insurge contra o VTN adotado no lançamento, direcionando a sua reclamação para as áreas que poderiam levar a um maior grau de utilização da propriedade e, conseqüentemente, a uma redução da alíquota aplicada.

Por outro lado, observo que, ao contrário do que afirma, sua retificadora não foi totalmente acatada pela decisão recorrida, conforme se depreende do excerto descrito no relatório desta decisão. Além disso, a “retificadora” que estaria sendo resumida no recurso voluntário difere daquela que foi avaliada na decisão da DRJ.

Deve ser considerado, ainda, que o laudo apresentado por ocasião da impugnação não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, o que, conforme jurisprudência deste Colegiado, não o torna apto para comprovar o que nele consta. Com efeito, a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, dispõe, em seu artigo 1º, que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”

Ademais, é entendimento desta Conselheira, já consignado em diversas decisões desta Câmara, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel para que o contribuinte tenha direito à isenção a ela correspondente.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para que a recorrente anexe a ART relativa ao laudo apresentado e a comprovação da averbação supra referida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora